
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA – ANECFAB, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 10.198.770/0001-44, com endereço na Av. Marques de Herval nº 2382, Pedreira, Belém/Pará, CEP nº 66.087-320, com endereço eletrônico anecfab@gmail.com, cujo Estatuto Social anexa, (Doc. 1- págs. 1-13) e Ata de deliberação de diretoria realizada em 09/11/2019, cópia anexa (doc. 1-págs 14), por seu presidente, vem diante de Vossa Excelência, por intermédio de advogado que assina, com mandato específico em anexo (Doc. 2), com base no art. 102, § 1º e 103, Inciso IX da Constituição Federal c/c o artigo 1º caput e parágrafo único, Inciso I e artigo 2º, Inciso I, da Lei nº 9.882/1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

em face da **UNIÃO FEDERAL / MINISTÉRIO DA DEFESA / COMANDO DA AERONÁUTICA / MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**, representados pela Advocacia Geral da União com endereço na SIG - Quadra 6 - Lote 800 - 3º andar - CEP 70.610-460 - Brasília-

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

DF, cuja reponsabilidade lhe é inerente quanto a análise e aplicação da Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1964 (DOU 22/10/1964), editada pelo Ministro da Aeronáutica, pelos seguintes fatos e fundamentos, expostos a seguir:

I - Da Concessão dos Benefícios da Prioridade no Tramite Processual

1) Os interessados no desfecho da presente arguição, possuem mais de 68 anos de idade, razão pela qual requer-se a prioridade na tramitação da presente demanda, nos termos do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2013 e nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

II – Quanto aos benefícios da gratuidade processual

2) Considerando que trata-se de associação desprovida de qualquer fim lucrativo e não possui patrimônio, pede inicialmente os benefícios da assistência judiciária mediante declarar hipossuficiência, conforme faz prova através da declaração anual de Imposto de Renda (**Doc. 1- Págs 15-18**), demonstrando a inviabilidade de pagamento das custas judiciais com base estabelecido **no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86.**

III – Quanto aos interessados

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

3) Os interessados na presente Arguição foram militares que serviram a Aeronáutica na graduação de Cabo em todas as Unidades Militares **distribuídas em todos os Estados da Nação**, nesta condição possui representados dos Estados do AP, BA, CE, DF, ES, GO, PA, PE, RJ e RN, cuja representação à presente Arguente pugna pelo recebimento e processamento.

IV - Ato Administrativo Questionado

4) O ato questionado, violou as Constituições Federais de 1946 e 1967, as Leis do Serviço Militar (LSM), o Decreto Regulamentador da Lei do Serviço Militar, os Estatutos dos Militares, violou a hierarquia das Normas, como adiante detalhadamente será demonstrado.

4.1) Diante de trabalhos que analisaram normas e fatos históricos, a Comissão de Anistia por disposição legal prevista na Lei n° 10.559/2002 que regulamentou o Art. 8° do ADCT da CF/1988, qualificou a Portaria do Exm° Ministro da Aeronáutica n.º 1.104GM3, de 12/10/1964, Ato de Exceção de Natureza Exclusivamente Política. Em face disso, passou a julgar os requerimentos de pedido de anistia política dos ex-cabos da Aeronáutica, cujas decisões eram encaminhadas ao Exm° Ministro da Justiça para chancela das declarações de anistiados políticos.

4.2) A partir de 2004 até presente data, a concessão destas anistias passaram a exercitar entendimento divergente, ou seja, de que referido ato

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo n° 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

administrativo, Portaria nº 1.104GM3, de 12/10/64, foi um ato administrativo amparado na conformidade legal da legislação pertinente.

5) Também, será demonstrado, o entendimento da Comissão Especial da Câmara dos Deputados (CEANISTI), que analisou a relação da Portaria nº 1.104GM3/64 com a aplicação da Lei nº 10.559/2002 que regulamentou o art. 8º do ADCT, da CF/88.

Eis, o Ato Questionado (Doc. 3):

PORTARIA Nº 1.104/GM3, DE 12 DE OUTUBRO DE 1964, emitida pelo Ministro da Aeronáutica **Nelson Freire Lavenère Wanderley**.

Aprova as instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira.

O MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AERONÁUTICA, tendo vista a proposta do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º. Aprovar as Instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira, que com esta baixa:

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 570GM3, de 23 de novembro de 1954 e todos os atos que colidam com essas Instruções.

Nelson Freire Lavanère Wanderley

Instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

As presentes Instruções regulam a permanência em serviço ativo dos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica em obediência ao disposto na Lei do Serviço Militar.

1 – Prorrogações do Tempo de Serviço

1.1 - As praças da Força Aérea Brasileira que completarem o tempo de serviço inicial pelo qual se obrigarem a servir poderão obter prorrogação do tempo, obedecidas às disposições destas instruções.

1.2 – Tempo de Serviço inicial é o período de permanência obrigatório, contado a partir da inclusão nas fileiras da FAB na situação considerada ou na graduação como 3º Sargento.

1.3 – As prorrogações do tempo de serviço são feitas por engajamento e reengajamento.

1.4 – Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial concedida por 2 (dois) anos.

1.5 – Reengajamento é a prorrogação do engajamento concedida por período de 2 (dois) anos.

1.6 – As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas em continuação ao período anterior.

1.7 – As prorrogações do tempo de serviço se concederão na seguinte sequência um engajamento e, conforme o caso, um 1º, um 2º e um 3º reengajamento.

1.8 – O engajamento e os reengajamentos poderão, no caso da letra “a” do item 2.3 destas instruções, ter adiadas as datas finais.

2 – Concessão

2.1 – São autoridades competentes para conceder prorrogações do tempo de serviço os Comandantes de Organizações aos Cabos, Soldados e Taifeiros, o Diretor-Geral do Pessoal aos Sargentos.

2.2 – As prorrogações do tempo de serviço são concedidas mediante requerimentos do interessado dirigido à autoridade competente, até 30 (trinta) dias antes do término do tempo inicial, do engajamento e do reengajamento.

2.2.1- Quando servirem fora de sua Organização, será dada ciência ao seu Comandante da entrada do pedido, pela via oficial mais rápida.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

2.3- As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas independentemente de requerimento às praças:

- a) que concluírem o tempo de serviço na situação de alunos dos cursos de formação de cabos ou de sargentos, caso em que o prazo final fica dilatado automaticamente até o desligamento do curso;
- b) que forem promovidos à graduação de cabo, caso em que engajam ou reengajam obrigatoriamente a contar da data da promoção.
- c) que sendo cabos se encontram na situação do item 6.3.

2.4 - Ao soldado de 2ª Classe não será concedido reengajamento.

3 – Condições

3.1 – São condições básicas para prorrogação do tempo de serviço:

- a) robustez física, comprovada em inspeção de saúde;
- b) aptidão profissional, espírito militar, atestados ou avaliados pelo Comandante, como previsto no Regulamento do Corpo do Pessoal Subalterno;
- c) bom comportamento militar e civil, avaliados de acordo com a regulamentação e disposição em vigor.

4 – Engajamento e Reengajamento

4.1 – Terminado o período inicial poderão ser concedidos um engajamento e até três reengajamentos (1º, 2º e 3º) sucessivos.

4.2 – O engajamento se concederá aos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros.

4.3 – A data do término do engajamento poderá ser prorrogada para o Soldado de 1ª Classe possuidor do CFC.;

- a) no caso da alínea “a” do item 2.3, ou
- b) até se completarem 4 (quatro) anos desde a data de inclusão nas fileiras da FAB.

4.4 – Os reengajamentos serão concedidos a Sargentos, Cabos e Taifeiros.

4.5 – O tempo de serviço do cabo se prorrogará no máximo até que decorram 8 (oito) anos ininterruptos de efetivo serviço, desde a sua inclusão nas fileiras da FAB, ou no caso da alínea “a” do item 2.3.

4.6 – Aos Sargentos e Taifeiros poderão ser concedidos um engajamento e reengajamentos sucessivos até completarem o tempo previsto para a estabilidade, desde que satisfaçam as condições estabelecidas.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

4.6.1 – A estabilidade dos Sargentos e Taifeiros será declarada em Boletim da Diretoria do Pessoal por proposta dos Comandantes de Organizações, ou por iniciativa da própria Diretoria.

5 – Licenciamento

5.1 – Serão licenciados na data de conclusão de tempo, as praças que:

- a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;
- b) sendo Soldado de 1ª ou 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB;
- c) sendo cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;**
- d) deixarem de requerer prorrogação do tempo de serviço;
- e) não satisfazerem às condições do item 3.1.

5.2 – Serão licenciados compulsoriamente ou voluntariamente as praças que incidirem nos casos de interrupção do serviço militar, na forma da legislação vigente;

5.3 – Terão seu licenciamento adiado as praças que incorporarem nas restrições das alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do artigo 54 do Estatuto dos Militares.

5.4 - São autoridades competentes para licenciar as praças:

- a) o Ministro da Aeronáutica para Suboficiais;
- b) Diretor-Geral do Pessoal para os Sargentos e Taifeiros Mores;
- c) Os Comandantes de Organizações para as demais praças que lhes estão subordinadas.

6 – Disposições Transitórias

6.1 – As praças que já estejam com tempo a findar, poderão obter prorrogação de seu tempo de serviço, nos termos destas instruções mediante requerimento dirigido à autoridade competente dentro de 30 (trinta) dias.

6.2 – Aos Cabos que contem entre 6 (seis) e 8 (oito) anos de serviço, desde a data de inclusão nas fileiras da FAB e que não lograrem aprovação na Escola de Especialistas no período de 2 (dois) anos a contar da data destas instruções, não se concederão renovações de tempo de serviço.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

6.3 - Os Cabos que na data destas instruções possuem mais de 8 (oito) anos de efetivo serviço poderão ter prorrogados seus tempos de serviço, até a idade limite de permanência na ativa ou de preenchimento de condições de transferência para a inatividade e serão licenciados desde que o requeiram.

6.4 – Os licenciamentos a que se refere o item 6.3 serão concedidos, a critério dos Comandantes de Organizações, atendidas as conveniências do serviço.

6.5 – Os casos omissos serão encaminhados à consideração do Estado-Maior, através da Diretoria do Pessoal que emitirá seu parecer elucidativo.

6.6 – Todas as prorrogações de tempo de serviço concedidas até a presente data serão revistas de modo a se enquadrarem nos termos destas instruções.

Brasília, DF, 12 de outubro de 1964
Nelson Freire Lavanere Wanderley
Ministro da Aeronáutica

Portaria publicada no DOU de 22/10/64, p. 9.622.
Os itens 4.5, 5.1 “c” e 6.3 foram negritados p/arguente.

V - Síntese do quadro fático

6) A Constituição Federal de 1988 assentou no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a matéria alusiva ao reconhecimento da anistia política, tratada no art. 8º do ADCT, cuja disposição se transcreve a seguir:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, **por atos de exceção**, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

7) A Constituição Federal de 1988, no citado Art. 8º do ADCT, não assentou termos inúteis, portanto, POR ATOS DE EXCEÇÃO, vem justamente recepcionar o ato administrativo, a **Portaria nº 1.104GM3, de 12/10/1964**, que tivera sua edição alicerçada pelo **Ofício Reservado nº 04, de Setembro de 1964** e a respectiva **exposição de motivos**, ambos em anexo sob a denominação de PROBLEMA DOS CABOS, cuja finalidade era exclusivamente atingir os Cabos no sentido de impedir a estabilidade dos mesmos aos 10 anos de serviço, mediante a irregular renovação de todos esses militares aos 8 anos.

A disposição do citado artigo constitucional, quanto a reparação como se na ativa estivesse, no caso dos cabos, estes pertencem ao quadro de praças

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

constituído de Soldados de Segunda Classe à Suboficiais, possibilidade concreta de Cabos atingirem a graduação de Suboficial.

8) Posteriormente, com o advento da Lei **nº 10.559**, de 13/11/2002, que regulamentou o citado art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispôs em seu **artigo 2º - São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:**

I – atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

[...]

XI – desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

[...]

9) Também, nesta mesma lei regulamentadora do art. 8º do ADCT, por meio do **art. 12**, foi criada a Comissão de Anistia para assessorar o Ministro da Justiça, que em razão da alteração dada pela **Lei nº 13.844/2019**, assessora a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dispondo assim:

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e de

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

assessorar o Ministro de Estado em suas decisões. ([Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019](#))

10) O amparo direcionado à concessão de anistias aos Cabos que pertenceram à Aeronáutica, **por longos anos mantem-se criadas divergências que atacam diretamente a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica, a coisa julgada** com reflexo perigoso na saúde dos que compõe a classe com idade superior a 68 anos como também na de seus familiares.

11) As divergências e propósitos diferentes de Governos da União estabelecendo revisões da concessão da anistia a exemplo da **Portaria nº 594/MJ, de 12/02/2004** e da **Portaria Interministerial nº 134, de 15/02/2011**, entre os julgamentos da Comissão de Anistia e as Notas da AGU, e mais recentemente as alegações do Ministério Público Federal expostas no **RE nº 817.338**, onde pauta o questionamento da **Portaria nº 1.104GM3/64 quanto aos seus efeitos**, com julgamento ocorrido em 09/10/2019, ainda não transitado e julgado.

VI – Divergentes entendimentos nos Tribunais Superiores quanto a Portaria nº 1.104GM3, de 12/10/1964

12) O aperfeiçoamento do instituto da Anistia Política foi realizado no Governo do Presidente Fernando Henrique, iniciado através do DECRETO PRESIDENCIAL DE 17 DE SETEMBRO DE 1999 e concluído com

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

sancionamento da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, quando foi criada a Comissão de Anistia, e por ela efetuada completa análise documental e história do período do regime exceção para justa aplicação aos seus destinatários. Porém, a partir de 2004, nos governos seguintes, sem nenhum fundamento legal e com amparo na presunção da verdade de seus agentes encetaram diversos entendimentos, gerando assim, jurisprudências diversificadas sobre a mesma matéria nos Tribunais Superiores, como a seguir demonstra-se:

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

RELATOR: MIN. NELSON JOBIM

AGRAVANTE: UNIÃO

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: ROBLER RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: ALAN SÉRGIO RODRIGUES

[...]

“Inicialmente, o beneplácito da anistia atingia, tão somente, os que sofreram punições por atos institucionais e complementares, excluindo-se, dessa forma, os exemplados com as penalidades previstas na legislação ordinária.

Constatou-se, entretanto, que, na prática, muitas dessas punições, supostamente disciplinares, tinham, na verdade, o caráter nitidamente político. Por isso, há de se interpretar a Lei de anistia de forma extensiva, a fim de que o benefício atinja todos aqueles, que de alguma forma, foram punidos por atos de conteúdo político.

In casu, comprova o autor que sofria de distúrbios de ordem psiquiátrico desde o ano de 1967, culminando com o seu licenciamento para tratamento de saúde em maio/69. Fato este que seria suficiente para que fosse transferido para a reserva remunerada. Tendo sido, entretanto, expulso das fileiras da FAB com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3/64, sem que o seu licenciamento conste de sua folha de alterações. O conteúdo político da mencionada Portaria é indubitoso, pois editada num momento histórico em que se procurava punir oficiais considerados

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

subversivos, por suas concepções político-ideológicas, através de mascarados atos administrativos.

O MM. Juiz a quo reproduziu, detalhadamente, o entendimento acima exposto, in verbis:

A inicial é forte ao insistir no caráter de exceção da Portaria 1104/GM3 de 12.10.64, maquiada como simples conjunto de regras de natureza administrativa. Analisando-se os passos históricos, a situação desvenda-se mais compreensível: a Portaria 1103/GM2, de 08.10.64 tratava da expulsão de cabos e taifeiros integrantes da diretoria da ACAFAB das fileiras da FAB; a portaria 1104, sob a superficialidade de administrativismo, cassa sargentos que de outra forma não poderiam ser expulsos, em face da estabilidade; a portaria 1105 substituiu um oficial encarregado de um IPM tratado na Portaria 773 (que, por sua vez, versava sobre as atividades comunistas e subversivas levadas a cabo no clube dos suboficiais e sargentos da Aeronáutica). Sob esta óptica revela-se o ambiente em que foram editadas tais portarias, e o real motor de suas elaborações.” (fls. 213/219).

[...]

“Por tais razões, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao regimental, por improcedente.”

Ag.Reg. no RE 329656-6(Ceará), Relator Min. Nelson Jobim, 2ª. Turma, j. 29.04.2003, DJ. 06/06/2003.

29/11/2005 - SEGUNDA TURMA
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5
DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE (S) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO (A/S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA OU FRANCISCO
DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO (A/S) : UNIÃO
ADVOGADO (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por VICENTE FERREIRA DE CARVALHO, ex-cabo da Força Aérea Brasileira, com fundamento no art. 102, II, a, da Constituição Federal, do acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (fls. 132-142) que denegou a segurança impetrada contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no indeferimento administrativo de pedido de reconhecimento de anistia política, ao entendimento de que a Portaria 1.104/GM3-1964 só pode ser considerada ato de exceção para os que ingressaram nas Forças Armadas antes da sua edição.

Diz o recorrente que foi incorporado à Força Aérea Brasileira em janeiro de 1966 e licenciado em 1974, com base na Portaria 1.104/GM3-1964. Ademais, ressalta que protocolou pedido junto à Comissão de Anistia do Ministério de Estado da Justiça requerendo a sua inclusão no Regime Especial de Anistiado Político, nos termos do art. 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002. Todavia, apesar do deferimento do seu pedido pela referida comissão, o mesmo foi, posteriormente, indeferido pelo Ministro de Estado da Justiça.

Nesse contexto, sustenta o recorrente que preenche todos os requisitos previstos no art. 8º do ADCT na Lei 10.559/2002, tendo direito líquido e certo à anistia, uma vez que a Portaria 1.104/GM3- 1964, editada sob a vigência do Ato Institucional 1/64, constitui ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

Ao final, requer o recorrente a concessão da segurança denegada, a fim de que sejam integralmente cumpridos os termos do art. 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002.

Admitido o recurso (fl. 166), subiram os autos.

A União apresentou contra-razões (fls. 175-181).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 187-189).

É o relatório.

29/11/2005 - SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 1187-189, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto:

“(...)

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

O recorrente foi incorporado no serviço ativo da Aeronáutica em janeiro de 1966, sob a égide da Portaria 1.104/64, que estabeleceu critérios de licenciamento por conclusão de serviço, limitando o período de permanência a oito anos.

O caráter de exceção do ato administrativo foi reconhecido, apenas, em relação aos militares que já estavam na ativa quando editada a portaria, eis que, ao determinar o licenciamento obrigatório, por cumprimento do lapso temporal, impedia a aquisição de estabilidade, antes permitida, restringindo, assim, direito pré-existente.

O impetrante, todavia, não foi lesionado, na medida em que conhecia, ao ser incluído nos quadros das Forças Armadas, as regras de regência, cujo conteúdo genérico e impessoal se dirigia a todos os militares admitidos naquele regime, não se vislumbrando, sob qualquer enfoque, motivação exclusivamente política do licenciamento, que seguiu parâmetro objetivo, fundado no simples transcurso do tempo.

A hipótese, portanto, não está abrangida pela anistia constitucional, prevista no art. 8º do ADCT e regulada pela Lei nº 10.559/2002, inexistindo direito líquido e certo à reintegração, como corretamente entendeu o acórdão recorrido.

Do exposto, opina O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovisionamento do recurso.

(...)." (Fls. 188-189)

Correto o entendimento.

O recorrente foi licenciado da Força Aérea Brasileira por do tempo de serviço, 08 (oito) anos, estabelecido na Portaria 1.104/64. Não foi demitido da Força, portanto, por motivo político-ideológico.

Está no acórdão recorrido:

" (...)

Consoante se verifica nos autos, o **impetrante foi incorporado** - incluído no serviço ativo da Aeronáutica - **em janeiro de 1966, ou seja, posteriormente a edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964.** Neste contexto, para este cabo a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o seu licenciamento por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

Assim, mostra-se escorreito o entendimento expendido pelo Ministro da Justiça, ao indeferir o pleito, de que o impetrante não poderia ser considerado alvo de ato de exceção, por não ostentar o status de cabo à época da edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964, tendo em vista que somente foi incorporado ao serviço militar após a edição da referida

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

Portaria. Quando o impetrante ingressou nas fileiras da aeronáutica a norma considerada como ato de exceção já estava em vigor estabelecendo critérios de licenciamento de ofício, após o transcurso de oito anos.

(...)” (Fl. 135)

Mais:

“(...

Ademais, registre-se que para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo.

In casu, não houve comprovação ou qualquer indício de que o impetrante tenha sido vítima de ato de exceção por motivação política ou ideológica, aliás, na própria impetração não há indicação de perseguição por motivo político, sendo o pleito embasado apenas na edição da Portaria em questão.

o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. No presente writ o impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, prejudicando a aferição do pretense direito.

(...)” Fl. 138)

Do exposto, nego provimento ao recurso.

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 22.06.2007

EMENTÁRIO Nº 2281-2

08/05/2007

TURMA

SEGUNDA

EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5 DISTRITO FEDERAL

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP Nº 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBARGANTE (5) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO (A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO (A/S) : UNIÃO
ADVOGADO (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA : Embargos de declaração. 2. Omissão não caracterizada. 3. Inexistência de vício que gere nulidade da decisão embargada. 4. Impossibilidade de concessão de anistia para militar que não foi demitido por motivo político-ideológico, senão por conclusão do tempo de serviço, conforme a Portaria nº 1.104/1964. 5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.
Brasília, 8 de maio de 2007.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR (RISTF, ART. 37, II)

EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBARGANTE (S) : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO (A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO (A/S) : UNIÃO
ADVOGADO (A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão da 2ª Turma desta Corte que negou provimento a recurso em mandado de segurança. Eis teor da ementa:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. Portaria 1.104/64.

I. - Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política.

II. - Recurso não provido.” (fl. 203)

O embargante alega omissão no julgamento quanto **(a)** a vinculação da decisão do Ministro da Justiça [que indeferiu o pedido de anistia] em relação à decisão da Câmara de Comissão de Anistia, que reconheceu o pedido, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.559/2002; **(b)** à desconsideração do contexto histórico determinante da edição da Portaria nº 1.104/1964, que permitia a concessão de anistia somente para aqueles incorporados antes de sua vigência; e **(c)** à ilegalidade da Portaria nº 1.104/1964. Requer o conhecimento dos presentes embargos para sanar tais omissões e conferir-lhes efeitos infringentes, “a fim de conceder a ordem para declarar o impetrante anistiado” (fl. 229).

É o relatório.

277

EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.581-5 DISTRITO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O recurso de Embargos de Declaração é cabível para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada (CPC, art. 535), não servindo, em princípio, como nova oportunidade para rediscutir a matéria de fundo.

Na hipótese dos autos, não se verifica a obscuridade apontada. O acórdão embargado, ao propor o indeferimento da ordem, teve-se ao pedido deduzido pelo ora embargante na inicial no sentido de se conceder a segurança denegada a fim de que seja concedida sua

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

anistia, nos termos do art. 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002.

O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso, considerou que o embargante foi licenciado da Força Aérea Brasileira por conclusão do tempo de serviço [oito anos], nos termos da Portaria nº 1.104/1964, e não por motivo político-ideológico.

No que tange a alegada desconsideração do contexto histórico da edição da Portaria nº 1.104/1964, pelo acórdão embargado, esta Corte pronunciou-se sobre a sua legalidade e aplicabilidade aos cabos militares da época, verbis:

“2. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.

3. Não titularizavam os praças qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se

278

cuidando a Portaria nº 1.104/64 de ato formalmente excepcional, natureza que só a alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.” (RMS nº 25.851-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006)

Conclui-se, pois, que a decisão embargada não incorreu em omissão, vez que enfrentou a temática posta para análise de forma completa e suficientemente fundamentada. É dizer, o acórdão explicitou a impossibilidade de concessão de anistia para militar que não foi demitido por motivo político-ideológico, senão por conclusão do tempo de serviço, conforme a Portaria nº 1.104/1964.

Ante o exposto, uma vez ausentes quaisquer omissões no acórdão embargado, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

279

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB. DECL. ND RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25. 581-5 PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE. (S): VICENTE FERREIRA DE CARVALHO

ADV.(A/S): MAURO MACHADO CHAIBEN

EMBDO. (A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 08.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau. ;

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

**STJ – MANDADO DE SEGURANÇA MS 18781 DF
2012/0132378-7 (STJ)**

Jurisprudência –Data da publicação: 18/04/2018

EMENTA

ANISTIA POLÍTICA MILITAR. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964. REVISÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 134/2011.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TENDENTE A REVER O ATO DE CONCESSÃO DA ANISTIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. 1. A Primeira Seção no julgamento do MS n. 15.457/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/3/2012, firmou o entendimento de que a decadência do direito de a Administração rever ato de concessão da condição de anistiado político não pode ser reconhecida antes do fim do Processo Administrativo instaurado para a revisão. 2. “Embora o transcurso do prazo decadencial possa ser aferido de plano, a Lei 9.784/99 expressamente excepciona e afasta a incidência da decadência nos casos de má-fé do beneficiário, circunstância que deverá ser demonstrada pela Administração Pública no processo administrativo de revisão das anistias políticas. Outrossim, é de fundamental importância analisar a existência ou não de ato da Administração Pública tendente a anular os atos de anistia política apto a afastar a alegação de decadência administrativa”. (MS 18.149/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/06/2015). 3. Segurança denegada.

VII – Cabimento da presente demanda

13) Consta da Constituição Federal, no art. 102, § 1º da CF/1988 e Lei nº 9.882/1999 que: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

14) Diante da insegurança jurídica ameaçar constantemente o instituto da anistia política mediante interposições recursais baseada em incongruências hermenêuticas manifestadas por Órgãos como AGU e MPF, tem objetivado

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

entendimentos incomuns na razão da causa resultante da aplicação da Portaria nº 1.104GM3/64 na destinação de conferir a concessão de anistia.

15) Neste contexto é singular afirmar, que diante da aplicação do instituto da anistia a partir da sanção da Lei nº 10.559/2002, portanto por mais de 17 anos, a dignidade da pessoa humana relacionada aos ex-militares atingidos pelo ato de exceção mencionado (Portaria 1.104GM3/64), ainda seja do capricho dos Órgãos interessados em afetar os mesmos, naquilo que se considera primordial para o cidadão, que é a dignidade da pessoa humana insculpida no princípio de preceito fundamental da Constituição Cidadã.

16) O instituto da anistia foi alvo de todo um processo impulsionado pelo Decreto do Presidente da República de 17/09/1999 publicado no DOU de 20/09/1999, no sentido de aperfeiçoar o mesmo, dentro deste aperfeiçoamento, foi concluído com o reconhecimento da Portaria nº 1.104GM3/64, como ato de exceção de natureza política, através da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003-CA, publicada no DOU de 18/09/2002, sendo tal afirmação objeto de diferentes entendimentos prejudiciais aos beneficiários da anistia política, **gerando forte insegurança jurídica, e ofensa, ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e a dignidade da pessoa humana**, conforme se pode ver das alegações e desejos acostados aos autos do Recurso Extraordinário nº 817.338, em curso nesta Suprema Corte.

Portanto, o objetivo do presente ADPF é de dirimir a controvérsia se a Portaria nº 1.104GM3, de 12/10/1964, é ato de exceção de natureza política

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

aplicada a partir de 12/10/1964 à 18/11/1982, ou seja, se foi um ato sem amparo legal, tanto constitucional como infraconstitucional.

VIII - Ato do Poder Público – Controle Abstrato

17) Disposição da Lei nº 9.882/99, em seu art. 1º:

Art. 1º. A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

18) Considerando que **Ato Público** é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nesta qualidade tenha por fim imediato resguardar, adquirir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

19) No contexto da presente arguição, está sendo posta em exame, a **Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1964, publicada no DOU de 22/10/1964, editada pelo Ministro da Aeronáutica com respaldo da força do regime de exceção, tendo a mesma sido revogada em 31/01/1966, foi aplicada arbitrariamente até 22/11/1982, para atingir especificamente os cabos da força à impedir de alcançarem a estabilidade ao completarem 10 anos de efetivo serviço.**

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

IX – Lesão a Preceito Fundamental

20) A portaria em exame também foi objeto do processo de aperfeiçoamento do instituto da anistia política iniciado com o Decreto Presidencial de 17/09/1999 e foi concluído com a regulamentação do Art. 8º do ADCT da CF/88 através da Lei nº 10.559/2002, e em procedimento administrativo continuado, a Comissão de Anistia em apurado estudo e análise concluiu que **referido ato público foi de exceção de natureza política**. Aplicada como instrumento referencial para concessão de anistia política aos Cabos da Aeronáutica atingidos pela mesma. A partir de 2002, a Comissão de Anistia assessorando o Ministro da Justiça passou a declarar os Cabos da Aeronáutica licenciados pela Portaria nº 1.104GM3/64 anistiados políticos. Com a mudança de governo, a partir de 2004, o Ministério da Justiça até 31/12/2018 e em seguida o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que **sob os argumentos de que a portaria foi um ato estritamente administrativo comum**, exercitaram **judicialmente e administrativamente** entendimentos adversos que violam continuamente diversos preceitos fundamentais da Constituição Federal.

21) A nova interpretação de que a portaria questionada foi um ato legal para anular as anistias concedidas, ao contrário da conclusão de sua ilegalidade pela Comissão de Anistia do MJ, aferindo prejuízos aos Cabos que pertenceram à Aeronáutica durante aplicação da referida Portaria nº 1.104GM3, de 12/10/64, razão das anistias concedidas desde 2002, agora como alvos de julgados e

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

decisões administrativas que **atacam diretamente a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica, a coisa julgada** com reflexo perigoso na saúde dos que compõe a classe com idade superior a 68 anos como também na de seus familiares, conforme será demonstrado mais adiante.

X - Subsidiariedade

22) Com referência a subsidiariedade dispõe o **§ 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/1999:**

Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

23) Garantido pelo citado dispositivo, doutrinadores e jurisprudências desta Suprema Corte retiram a subsidiariedade como propósito de cabimento da ADPF, ou seja, a Arguição será cabível quando inexistir no ordenamento jurídico, outro meio de ação capaz de pôr fim a lesividade a preceitos fundamentais da Constituição Federal.

24) A PORTARIA Nº 1.104GM3, DE 12/10/64, DO MINISTRO DA AERONÁUTICA, EDITADA CONTRARIANDO A LEI DO SERVIÇO MILITAR (LSM) (Decreto 9.500/46 alterado pela Lei 1.585/52) E AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DE 1946 E 1967, E MAIS, **REVOGADA EM 31/01/1966** PELO DECRETO REGULAMENTADOR DA LSM, porém, **APLICADA ATÉ**

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP Nº 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

22/11/1982, estimula o acatamento do pleito no sentido de que referido **ato público** venha a ser recepcionada para dirimir a controvérsia jurídica quanto a sua aplicação posterior a Constituição de 1988, concernente ao reconhecimento da anistia política.

Nesta direção, o **Ministro Gilmar Mendes, do Colendo Supremo Tribunal Federal**, no Livro Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 2ª Ed. Ed. Saraiva, pag. 139, ensina:

9. Norma revogada

Diferentemente do que se verifica no âmbito do controle abstrato de normas (ADI/ADC), a ADPF poderá ser proposta contra ato normativo já revogado, tendo em vista o interesse jurídico da solução quanto a legitimidade de sua aplicação no passado. Essa foi a orientação perñhada pelo Tribunal na ADPF 33, na qual se discutiu eventual incompatibilidade com a Constituição de 1988 de norma estadual revogada em 1999.

25) A exigência da subsidiariedade da demanda disposta no § 1º do art. 102 da Constituição Federal, que confere pela inexistência de qualquer outro meio **de controle concentrado ou abstrato** de constitucionalidade, que já tenha cuidado com referência ao objeto da ADPF, se assim não fosse, não restaria outro meio capaz de restabelecer a ordem constitucional violada.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

Neste sentido observa-se:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 181
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL – PEDIDO
LIMINAR – ANALOGIA – ARTIGO 12 DA LEI
Nº 9.868/1999.**

1. O Gabinete prestou a seguintes informações:

A Procuradoria Geral da República formalizou, com pedido de concessão de liminar, arguição de descumprimento de preceito fundamental em face do artigo 51, § 3º, da Lei nº 6.880, de 1930 – Estatuto dos Militares. O preceito impugnado estabelece como requisitos para o ajuizamento de ação judicial pelo militar o esgotamento prévio da esfera administrativa e a comunicação antecipada ao superior hierárquico.

O ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência, observou o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999, solicitando informações.

A Presidência da República e a Advocacia-Geral da União informam a edição do Parecer nº 121/CONJUR-2005, da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, aprovado em caráter normativo pelo respectivo Ministro de Estado. Com isso, a norma questionada deixou de ser aplicada aos membros das Forças Armadas, ante a conclusão administrativa de ausência Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2207700. ADPF 181 / DF de compatibilidade entre o dispositivo e o princípio da inafastabilidade de acesso à jurisdição.

2. Tem-se admitido que algumas regras versadas na Lei nº 9.868, de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sejam aplicadas analogicamente ao procedimento previsto para a arguição de descumprimento fundamental.

Na espécie, a racionalidade e a organicidade próprias ao Direito direcionam ao julgamento definitivo, no que se homenageia a economia processual.

3. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999. Providenciem as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer da Procuradoria Geral da República sobre o mérito do pedido formulado.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

XI – Em 2002 o Governo Federal fez o seguinte aperfeiçoamento do Instituto da Anistia

25) O Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, através do **Decreto de 17/09/1999 (Pub. no DOU de 20SET99) (Doc.4)**, criou Comissão Especial para aperfeiçoar o instituto da anistia, formada pelo **Ministério da**

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

Justiça, Secretaria-Geral da Presidência da República, Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério do Trabalho e Emprego e Três membros de entidades representativas dos anistiados.

26) Referida Comissão elaborou relatório na forma de **Exposição de Motivos N.º 146/2000 (Doc. 5)**, encaminhada pelo Ministro da Justiça – Dr. JOSÉ CARLOS DIAS – ao Exmº Presidente da República – Dr. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

27) Nesta Exposição de Motivos, precisamente **no item 5**, o Ministro da Justiça faz a seguinte referência: **“Na seqüência, e finalizando o capítulo, o anteprojeto assegura direitos aos atingidos pela Portaria n. 1.104 do Ministério da Aeronáutica de 12 de outubro de 1964 que se fundamenta no Ofício reservado n. 04 de setembro de 1964 e pela Exposição de Motivos n. 138, de 21 de agosto de 1964 (Doc. 6), sem prejuízo de outros atos considerados pela Comissão.”**

A referência da **Exposição de Motivos nº 138, de 21 de agosto de 1964**, da lavra do Exmo. Min. da Marinha endereçada ao Exmo. Presidente da República, refere-se a comunicação de fatos de **indisciplina e subversão de 1.130 praças da Marinha ocorrido no mês de março de 1963, no Sindicato dos Metalúrgicos no Rio de Janeiro**, envolvendo Marinheiros e Fuzileiros Navais, e que destes 39 já haviam sido expulsos e requereu autorização ao Exmº Presidente da República, para licenciar os demais em face de **“... o grave risco de, no futuro, sob circunstância adversas, constituírem, as praças remanescentes, o cerne de um novo movimento de rebeldia, e, mesmo no**

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP Nº 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

presente, um fator de resistência no restabelecimento do correto estado de espírito no restante das praças da Marinha, não participantes mas expectadores daquele **foco de indisciplina e subversão.**”

28) Dando sequência ao processo de aperfeiçoamento do instituto da anistia, o Presidente da República editou a MP N.º 2.151/2001, de 31/05/2001, reeditada pela MP 2.151-1, de 28/06/2001, reeditada pela MP 2.151-2, de 27/07/2001, reeditada pela MP 2.151-3, de 24/08/2001, revogada pela MP 65/2002, de 28/08/2002, sendo esta convertida na **Lei n.º 10.559, de 13NOV2002.**

29) Com fundamento na base legal das normas e Atos da Administração Federal, a Comissão de Anistia editou a **Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003-CA, declarando a Portaria n.º 1.104GM3/64, um ato de exceção de natureza exclusivamente política, publicada no DOU de 18/09/2002**, que ora anexa. (Doc. 7).

30) Com entrada da **Lei n.º 10.559/2002 em vigor, a disposição em seu Item XI, do artigo 2º, firmou entendimento claro de direito do Cabos atingidos pela Portaria n.º 1.104 para concessão de anistia.**

31) Consumado o processo de aperfeiçoamento do instituto da anistia e diante da Pacificação deste entendimento, foram concedidas anistias aos ex-cabos da FAB atingidos pela Portaria 1.104GM3/64, os quais foram impedidos de alcançarem a estabilidade adquirida aos 10 (dez) anos de serviço, cujo

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo n.º 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

direito estava assegurado, pela disposição da letra “b”, do art. 52, do Decreto-Lei nº 1.029, de 21/10/1969, conforme adiante será demonstrado.

XII – Legalidade da Portaria nº 570-GM3, de 23/11/54, revogada arbitrariamente por ato fora de nota - a Portaria nº 1.104GM3/64

32) Vigendo a Lei do Serviço Militar (LSM) – **Decreto-Lei nº 9.500/46** (Doc.08), **alterado pela Lei nº 1.585/52** (Doc. 09) - e **Estatuto dos Militares – Decreto-Lei nº 9.698/46** (Doc. 10) - foi editada pelo Ministro da Aeronáutica em regência com a LSM e ESTATUTO DOS MILITARES, a **Portaria nº 570GM3, de 23/11/54** (Doc. 11), regulando os artigos 82, 86, 87, 88 e 89 da LSM acima referida, dispondo instruções para permanência na Aeronáutica, cujas prescrições constam a seguir:

32.1) Decreto-Lei 9.500/46, alterado pela Lei 1.585 (LSM) – art. 88. Poderão, ainda, na forma do preceituado no art. 87, ser concedidos reengajamentos sucessivos às praças reengajadas que se tenham revelado profissionalmente capazes no exercício da função do seu grau hierárquico.

Decreto-Lei 9.500/46 (LSM) – art. 87. O engajamento e o primeiro reengajamento, no limite das percentagens anual ou periodicamente fixadas pelos Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, ser concedidos, a critério da

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP nº 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP Nº 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

autoridade competente às praças que os solicitarem, desde que satisfaçam as condições regulamentares estabelecidas para as do grau de hierarquia da sua classificação ou, qualificação de função e haja conveniência e interesse para o **serviço**. (redação dada pela Lei nº 1.585, de 1952)

Art. 88. Poderão, ainda, na forma do preceituado no Art. 87, ser concedidos reengajamentos sucessivos às praças reengajadas que se tenham revelado profissionalmente capazes no exercício da função do seu grau hierárquico. (redação dada pela Lei nº 1.585, de 1952)

32.2) Ditava o **Decreto-Lei 9.698/46 (ESTATUTO DOS MILITARES)**:

Art. 36. A praça, com vitaliciedade presumida, só perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada, ou à reforma, quando expulsa do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com as prescrições da legislação respectiva.

Decreto-Lei nº 9.698/46 (EM) – Art. 36. A praça, com vitaliciedade presumida, **só perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada, ou a reforma, quando expulsa do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com as prescrições da legislação respectiva.**

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

32.3) Neste passo, a **Portaria n.º 570GM3/54**, em conformidade com a legislação específica, assim dispôs:

“1 – Da Concessão

1.1 – Os Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, que completarem o tempo de serviço, poderão obter prorrogação desse tempo mediante requerimento dirigido à autoridade competente (art. 15 do RCPSAer), 30 (trinta) dias antes de seu término, obedecidas às disposições legais. [...]

1.2.2.2 – 2º e posteriores reengajamentos – Sargentos e Cabos, pelo prazo de 3 (três) anos ao possuírem curso que lhes assegure à graduação superior, ou no caso de suas graduações não comportarem maior grau hierárquico, possuam curso ou tenham sido aprovados em curso das funções especificados em 4.9.

4.9 – Para os efeitos destas instruções são consideradas funções qualificadas as:

- a) Do Ramo da Aeronáutica;**
- b) Do Ramo dos Serviços;**
- c) Do Ramo de Infantaria de Guarda, nas subespecialidades de FM, UM e CT.**

33. Diante dos acontecimentos políticos declinados mais adiante, o Ministro da Aeronáutica, **usurpando a função legislativa, editou a **Portaria n.º 1.104GM3, de 12/10/1964** para então revogar a **Portaria n.º 570GM3/54**. Aquela, editada em desacordo com a LSM e ESTATUTO DOS MILITARES, ao tempo em que **limitou o tempo de serviço dos cabos em 08 anos de serviço****

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo n° 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

sem disposição legal e ao arrepio da Constituição Federal de 1946 e cuja ilegalidade foi mantida perante a Constituição de 1967.

34. Aludida PORTARIA Nº 1.104-GM3, DE 12/10/1964, REVOGOU A PORTARIA Nº 570GM3/54 E CONTRARIOU A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

35. A Portaria nº 1.104GM3/64, sem qualquer amparo legal, seja ele **vinculante ou discricionário**, fez constar o **limite de tempo de serviço para todos os Cabos em 08 anos de efetivo serviço**, no período de sua aplicação – 12/10/1964 a 22/11/1982 - mediante a seguinte prescrição:

“4 – Engajamento e Reengajamento

[...]

4.5 – O tempo de serviço do Cabo se prorrogará no máximo até que decorram 8 (oito) anos ininterruptos de efetivo serviço, desde a sua inclusão nas fileiras da FAB, ou no caso da alínea “a” do item 2.3.”

36. Ao contrário da Portaria 570GM3/54, a Portaria 1.104GM3/64 foi editada completamente desamparada de previsão legal, seja perante a legislação infraconstitucional como a Constitucional, sendo que sobre esta se manifestará em ponto mais adiante.

37. É claramente visto que referida Portaria 1.104 conteve o texto limitando o tempo de serviço dos Cabos sem que esta limitação estivesse prevista no

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

Decreto-Lei 9.500/46 alterado pela Lei 1.585/52, cujas disposições assim declinavam:

Decreto-Lei 9.500/46, alterado pela Lei 1.585/52 (LSM) – art. 88. Poderão, ainda, na forma do preceituado no art. 87, ser concedidos reengajamentos sucessivos às praças reengajadas que se tenham revelado profissionalmente capazes no exercício da função do seu grau hierárquico.

38. Ainda nesta linha de contrariedade da legislação, aludida portaria, quanto a referida limitação, também ofendeu o Estatuto dos Militares e a Lei de Inatividade, diante da seguinte disposição:

Decreto-Lei 9.698/46 (ESTATUTO DOS MILITARES) – art. 36. A praça, com vitaliciedade presumida, só perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada, ou à reforma, quando expulsa do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com as prescrições da legislação respectiva.

Lei nº 2370, de 09/12/1954:

Art. 36 – O licenciamento ou baixa do serviço é feito:

- a) a pedido;
- b) ex-offício

Art. 38 – O licenciamento ex-offício será aplicado:

- a) por conclusão do tempo de serviço, ou de estágio, assegurado, no primeiro caso, o direito a engajamento ou reengajamento, na forma da lei ou dos regulamentos;
- b) por incapacidade física, quando não for o caso de reforma;

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

- c) por haver a praça contraído matrimônio com infração do estabelecido no Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946.

39. O descalabro frente a legalidade ainda foi mais perverso, quando entrou em vigor através do **DOU de 31/01/1966, a nova Lei n.º 4.375, de 17/08/1964 (LEI DO SERVIÇO MILITAR – LSM) ao ser regulamentada pelo Decreto n.º 57.654, de 20/01/1966 (REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR – RLSM)**, onde constam dispositivos não alcançados pela Portaria nº 1.104GM3/64 e esta por **contrariar citadas disposições foi revogada**, conforme se vê das prescrições a seguir:

Lei 4.375/64 (LSM)

CAPÍTULO II

Das Prorrogações do Serviço Militar

Art. 33 – Aos incorporados que concluírem o tempo de Serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedidas prorrogações desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Decreto 57.654/66 (RLSM)

Das Prorrogações do Serviço Militar

Art. 131 – Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

Através do supramencionado Decreto regulamentador (RLSM) da Lei do Serviço Militar (LSM) a indigitada portaria **foi revogada em 31/01/1966 (DOU)** através da seguinte disposição:

Decreto 57.654/66. Art. 263 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

40) A Portaria nº 1.104GM3/64, também desrespeitou o ESTATUTO DOS MILITARES, **Decreto-Lei 9.698/46** que presumia a estabilidade em seu art. 36, posteriormente revogado pelo **Decreto-Lei N.º 1.029, de 21/10/1969** (Doc. 12), e neste, o **DIREITO A ESTABILIDADE DEIXOU DE PRESUMIDA PARA SER UM DIREITO PLENO**, conforme disposição a seguir transcrita:

ESTATUTO DOS MILITARES

Decreto-Lei 9.698/46 (EM) – art. 36. A praça com vitaliciedade presumida, só perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada, ou à reforma, quando expulsa do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com as prescrições da legislação respectiva.

Decreto-Lei 1.029/69 (EM) – art. 52 – São direitos dos militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:

b – estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de efetivo serviço, obedecidas as condições previstas em lei e regulamentos;

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

art. 119 – Ficam revogados o Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 e as demais disposições em contrário.

Lei nº 5.774, de 23/12/71 (EM) – art. 54 – São direitos dos militares:

III – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

- estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

Lei nº 6.880, de 09/12/80 (EM) – art. 50 – São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) A estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (grifos nosso)

41) Depois das sucessivas revogações da Portaria 1.104GM3/64 pelos (Decreto 57.654/66; Decreto-Lei 1.029/69; Lei 5.774/71 e Lei 6.880/80), como se a legislação permitisse revogação da revogação, e ainda mais adiante, o Ministro da Aeronáutica revogou expressamente a mencionada Portaria 1.104GM3/64 pela Portaria nº 1.371GM3, 18/11/82 (DOU de 22/11/82), restabelecendo o reengajamento que permitiria à praça atingir 10 anos de efetivo serviço, assegurando, assim, o direito à estabilidade com 10 anos de serviço sem que tivesse havido qualquer mudança na legislação, e mais, editou texto condicionante de caráter negativo referente ao meio subversivo, que demonstra sua obscuridade na portaria revogada o que a caracteriza como ato de exceção, condicionante destacada no item seguinte.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

42) Portanto, e somente em 18 de novembro de 1982, o Ministro da Aeronáutica, **com base no capítulo XXI do Decreto n 57.654, editado 18 anos antes**, em 20 de janeiro de 1966, **revoga a Portaria 1.104GM3/64 através da Portaria nº 1.371GM3, de 18/11/1982 (DOU-22/11/1982) (Doc. 13) e autoriza a concessão de reengajamento aos Cabos da ativa até atingiram a estabilidade sob a condição de:**

PORTARIA Nº 1371/GM3, DE 18/11/1982

CAPÍTULO VI

Exigências e Condições

Item 2, alínea “f” da Portaria n 1.371, de 18/11/1982.

“ser o requerente insuspeito de professar doutrinas e adotar princípios nocivos a disciplina militar, a ordem pública e instituições sociais e políticas vigentes no País, ou de pertencer a quaisquer grupos que adotem tais doutrinas e princípios.”

43) Os fatos ora expostos deixam claro que todos os Cabos do Serviço Ativo da Aeronáutica licenciados através da **PORTARIA Nº 1.104GM3/64** eram **suspeitos de professar as doutrinas “nocivas”** acima descritas e, por estas razões o Ministério da Aeronáutica limitou o tempo de serviço em oito anos, por meio da citada portaria. Na verdade, o denominado “problema dos Cabos”

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP Nº 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

refletia a preocupação do Comando Militar em renovar o quadro desses graduados para garantir sua rotatividade e evitar maior proximidade entre estes e possíveis comandados, que poderia resultar na difusão de ideias contrárias aos interesses do governo militar. Conseqüentemente, a dinâmica da mudança facilitaria a aplicação do rígido regime disciplinar e da subordinação entendidas como necessárias em razão dos acontecimentos de 1962 e 1963.

XIII - Quanto a Inconstitucionalidade da Portaria N.º 1.104GM3/64 diante da Constituição Federal de 1946 e Manutenção na Constituição Federal de 1967.

44) Em razão da inexistência de previsão legal referente ao item 4.5 da Portaria n.º 1.104GM3/64, editado pelo Ministro da Aeronáutica, a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 foi descumprida no que dispõe o art. 91, II**, que assim determinava:

CF/1946. Art. 91 – Além das atribuições que a Lei fixar, compete aos Ministros de Estado:

[...]

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo n.º 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

Art. 93 – Parágrafo único. Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem deste.

45) Portanto, vê-se caracterizada a inconstitucionalidade da Portaria n.º 1.104GM3/64, em face de ser editada, mantida e aplicada disposição **não prevista na LSM, RLSM e ESTATUTO DOS MILITARES**, limitando o tempo de serviço dos Cabos em 08 anos de efetivo serviço.

46) Mesmo diante das mazelas anteriormente esclarecidas diante da Constituição de 1946, a Portaria n.º 1.104GM3/64 estava respaldada pela força do regime de exceção ditada na disposição do **§ 4.º do art. 7º, do AI N.º 1, de 09/04/1964** (Doc. 14), de que:

“O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como de sua conveniência e oportunidade.”

47) Prevaleceu no sentido de que referida Portaria **INCONSTITUCIONAL** diante da Constituição de 1946 e **REVOGADA** pelo Decreto n.º 57.654/66, continuasse sendo aplicada para licenciar os Cabos ao

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo n.º 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

completarem 8 anos de efetivo serviço e conseqüente impedindo-os de reengajar por mais 2 (dois) anos e alcançarem a estabilidade.

48) O ato de império transmudado de ato administrativo (Portaria 1.104GM3), sem qualquer respaldo jurídico e pelos mesmos motivos, continuou sendo aplicada, e assim, também, **feriu de morte a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, nos termos do art. 87, II**, a seguir declinado:

CF/1967. Art. 87 – Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecem, compete aos Ministros:

[...]

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

49) Nesta caminhada de insubordinação está aferida em toda sua plenitude que referida portaria ofendeu a **HIERARQUIA DAS NORMAS**, sendo desnecessário ingressar no tema diante de sua singularidade.

50) É salutar reafirmar que todos os Cabos do Serviço Ativo da Aeronáutica que foram **licenciados pela aplicação da Portaria 1.104GM3/64 no período de 12/10/1964 até 22/11/1982**, eram suspeitos de professar as doutrinas “nocivas” acima descritas e, por estas razões o Ministério da Aeronáutica limitou o tempo de serviço em oito anos, por meio do ato de exceção - Portaria 1.104GM3/64. Em verdade, o denominado “**problema dos Cabos**” refletia a preocupação do Comando Militar em renovar o quadro

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

desses graduados para garantir sua rotatividade e evitar maior proximidade entre estes e possíveis comandados, que poderia resultar na difusão de ideias contrárias aos interesses do governo militar. Conseqüentemente, a dinâmica da mudança facilitaria a aplicação do rígido regime disciplinar e da subordinação.

51) Para finalizar, corroborando tudo o que se expôs, a propósito da natureza e objetivos da Portaria 1.104GM3/64, cabe citar trecho do voto do **Ministro Nelson Jobim**, relator no agravo Regimental no Recurso Extraordinário 329.656-6, extraído do acórdão recorrido:

“O conteúdo político da Portaria 1.104GM3/64 é indubitoso, pois editada num momento histórico em que se procurava punir os oficiais considerados subversivos, por suas concepções político-ideológicas através de mascarados atos administrativos.”

XIV – Súmula Administrativa 2002.07.0003-CA e os fatos que qualificaram a Portaria nº 1.104GM3/64 em Ato de Exceção

52) A Súmula Administrativa nº 2002.07.0003-CA de 03 de setembro de 2002, publicada no DOU de 18/09/2002, foi resultado de deliberação ocorrida na Segunda Sessão Extraordinária do Plenário da Comissão de Anistia realizada no dia 16 de julho de 2002, que a seguir transcreve-se:

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

“A Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”.

53) Como se sabe, a Comissão de Anistia teve sua criação baseada na Lei nº 10.559/2002 com subordinação legal ao Ministério da Justiça, e considerando que referida súmula foi resultado de análise de documentos acerca do **regime de exceção** e legislação atinentes já declinadas alhures, não se pode deixar de mencionar e anexar documento e fatos que encorajaram o Ministro da Aeronáutica a editar indigitada portaria excepcional, sem nenhuma base legal ou de subordinação, conforme a seguir faz:

54) **Politicamente**, as praças das Forças Armadas, buscavam direitos sociais diante da vedação de casar, estudar, votar e ser votado, instalação de associações de cabos, etc. Para tanto foram eleitos Sargentos para comporem o Poder Legislativo nas eleições de 1962.

55) Questionada a eleição das praças, o STF considerou inelegíveis referidas praças e suspendeu respectivos mandados, entre eles do Sargento da FAB Antônio Prestes de Paula que era presidente do Clube de Sargentos das FFAA.

56) A decisão do STF aumentou as insatisfações dentro dos quartéis ocasionando as manifestações dos Sargentos, Cabos e Soldados da

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

Aeronáutica e Marinha de 11 para 12/09/1963, quando se apoderaram de prédios públicos dos Ministérios da Marinha e Aeronáutica, da Rádio Nacional, Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos, além de prenderem vários Oficiais e o Presidente da Suprema Corte.

57) As insatisfações das praças objetivaram rápidas providências do **Ministro da Aeronáutica** solicitando ao Presidente da República a autorização para antecipar licenciamento de Cabos e Soldados através da **Exposição de Motivos S/5GM1, de 24/09/63**, cópia anexa (**Doc. 15**).

58) Autorizada pelo Presidente da República, o **Min. da Aeronáutica** Maj-Brig-do-Ar Anísio Botelho, autorizou o Diretor-Geral de Pessoal da Aeronáutica para antecipar o licenciamento de Cabos e Soldados por meio do **Aviso S-20/GM1, de 24/09/1963**, cópia anexa (**Doc. 16**).

59) De posse da autorização presidencial, o **Min. da Aeronáutica** determina a antecipação do licenciamento de Cabos e Soldados da Base Aérea de Brasília engajados em 1961, através do **Aviso S-24/GM1, de 03/10/1963**, cópia anexa, (**Doc. 17**).

60) A categoria de Cabos na FAB, ostentando o exercício profissional de Rádio Telegrafista, Mecânica de Avião, Armeiro, Escrevente, Enfermeiro, Infantaria de Guarda, Motorista, Bombeiro e Polícia da Aeronáutica, e ainda, na liderança dos Soldados, gerou uma grande preocupação para os Comandantes, agravada ainda mais, com os fatos ocorridos no Rio de Janeiro

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

que resultaram no **Processo M. Aer. N.º 01.01.853-63-RJ, de 08 NOV 1963**, o Ministro da Aeronáutica constituiu um Grupo de Trabalho através da **Portaria N.º 16/GM1, de 14/01/1964**, cópia acostada (**Doc. 18**), para solucionar e rever a **Portaria n.º 570GM3, de 23/11/1954**. Esta portaria regulamentava a presunção de estabilidade dos Cabos prevista em Decreto-Lei, Lei e Decreto.

61) Os cabos da FAB tinham na sua representação a **ASSOCIAÇÃO DE CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA (ACAFAB)** e a **“CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO”**.

62) Diante dos movimentos ocorridos com a revolta dos Sargentos da Aeronáutica no Núcleo de Base de Brasília, a rebelião dos Marinheiros organizada pela Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil (AMFNB), ocorrida no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro, conforme se vê da Exposição de motivos do Exm.º Ministro da Marinha N.º 138, de 21/08/1964 ao Exm.º Presidente da República, cópia anexa.

63) Em face da participação da Associação de Cabos da FAB (ACAFAB) no movimento popular nos dias 25, 26 e 27/03/1964, no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro, onde ocorreu confronto entre policiais e civis, que culminou com abertura de inquérito policial contra os militares que foram presos, conforme consta do **Boletim Reservado N.º 21, de 11/05/1965, Fls. 181, letra “f”**, cópia anexa (**Doc. 19**). Ela (a revolução) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua itória.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo n.º 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

64) Em 31/03/1964 foi deflagrado o golpe militar, e em **09/04/1964** foi editado o AI n.º 1, onde constou no quarto ponto: [...] **Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo, e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. [...].** Ainda no mesmo AI, o **Art. 7.º, § 4.º**, ditou o seguinte: **“O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que motivaram, bem como de sua conveniência e oportunidade.”**

65) O Grupo de Trabalho presidido pelo Major-Brigadeiro-do-Ar Martinho Candido dos Santos, foi responsável pela emissão do **OFÍCIO RESERVADO 04, DE SETEMBRO DE 1964**, cópia anexa (**Doc. 20**) e a respectiva exposição de motivos (**Doc. 21**) onde constou as recomendações para resolver o **“Problema dos Cabos”**. Tanto que, o foco principal foi afastar a possibilidade de toda categoria de cabos alcançarem a estabilidade.

66) Através do **Ofício Reservado n° 04**, de setembro de 1964, o Estado Maior da Aeronáutica, delineava a motivação exclusivamente política para **expulsão, desligamentos e licenciamentos ex-offício de cabos**. Também é fato, que o referido ofício declinava a ideia de renovar a corporação como estratégia militar, para evitar a homogênea mobilização de cabos e assim eclodisse em movimentos considerados subversivos, pois havia descontentamentos dentro da corporação da FAB com os acontecimentos no País.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo n° 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

67) O GT no caminho da explícita essência do AI-1 e da Ditadura, declarou a incumbência de atingir a presunção de estabilidade dos cabos, denominou esta incumbência de “**Ação Recomendada**”, e para tanto, preparou minutas de Decreto, **Portaria**, Instruções e Avisos, que entenderam ser as instruções mais adequadas (**item III do Of. 04, de SET 1964**), tanto que o GT reforçou sua intenção recomendada ao se contradizer no **Item VI do Of. 04 – ao afirmar que o problema dos cabos não havia nenhuma ilegalidade quanto a quantidade de Cabos na ativa**, já que tal situação estava prevista no Quadro de Pessoal organizado pelo Estado-Maior e aprovado pelo Min. da Aeronáutica. Neste caso, pelo curso natural, os mais velhos iam para a reserva e os mais novos ganhariam a estabilidade.

68) O **item X do Of. 04**, confirma que a **Portaria n.º 1.104GM3, de 12/10/1964**, foi obra do mencionado GT, quando seu título “**Instruções para Prorrogações do Serviço Militar etc**”. modificou o título da **Portaria n.º 570GM3/54** que de acordo com a legislação dizia “**Instruções para permanência, etc**”.

69) O Regime Político Militar ditando as regras, objetivou o **Ministro da Aeronáutica a usurpar a função legislativa**, quando, através de portaria estabelece limites das praças no serviço ativo não prevista em lei, e assim, editou a **Portaria n.º 1.104GM3, de 12/10/64** (Doc. 21). Os fatos não deixam dúvida quanto ao objetivo desta, de vez que o ato administrativo anterior, a **Portaria n.º 1.103GM3, de 10/10/64** expulsou Cabos e Taifeiros por pertencerem a **ACAFAB**, em anexo (Doc. 21) e o ato administrativo posterior,

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo n.º 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

a de **nº 1.105GM3, de 13/10/64**, que determinava a substituição do Presidente do IPM instaurado pela **Portaria nº 773** que versava sobre as atividades comunistas e subversivas.

70) Em face do regime de exceção considerar ameaçadora a **Associação de Cabos da FAB (ACAFAB)** sob alegação de fazer campanha subversiva, o Presidente da República editou o **Decreto nº 55.629, de 26 de janeiro de 1965**, suspendendo as atividades da mesma e para evitar que esgotado o prazo de seis (6) meses de suspensão e sem resultado definitivo do judiciário referida associação voltasse a funcionar, o Governo do regime de exceção baixou o **Decreto-Lei nº 8, de 16 de junho de 1966**, acrescentando um dispositivo no Decreto-Lei nº 9.085, de 25/03/1946, no sentido de que a suspensão perdurasse até o trânsito em julgado para o **fechamento definitivo da ACAFAB**, cujos Decretos-Leis anexa (Docs. 22).

71) Ainda na qualificação do que foi a Portaria nº 1.104GM3/64, face o contexto político à época, existiam situações distintas dentro da Força. Os que foram atingidos por exercerem atividades políticas e os que foram atingidos por ato de exceção. Os prejudicados da presente ação estão inseridos na segunda situação. A **atividade política** era àquela exercida por pessoa comum da sociedade civil ou militar integrante das Forças Armadas ligado a grupo de filosofia política ou partido político, enquanto que, a **Portaria 1.104** como ato administrativo e objeto central de toda discussão em torno das anistias dos ex-militares da FAB, foi um **evento político transvertido de legalidade** originado no Ministério da Aeronáutica, especificamente intencionado para prejudicar os

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

militares ao limitar o tempo de serviço em 8 anos, no sentido de evitar que os mesmos alcançassem a estabilidade. Razão pela qual foi declarada oficialmente como ato de exceção de natureza exclusivamente política pelo Ministério da Justiça.

XV – A Portaria 1.104GM3/64, de 12/10/64, Revogada em 31/01/66 e aplicada até 22/11/1982 sem previsão legal

72) Editada citada **Portaria 1.104GM3, em 12/10/1964**, a mesma foi revogada, quando entrou em vigor a **Lei nº 4.375, de 17/08/64 (LSM)** regulamentada pelo **Decreto nº 57.654, de 20/01/1966 (RLSM)**, publicado no **DOU de 31/01/1966**, conforme artigo 81 da LSM e 263 da RLSM, assim dispõem:

LSM – Lei nº 4.375/64 – Art. 81. Esta lei revoga as Leis nºs 1.200-50, 1.585-52, 4.027-61, Decreto-Lei nº 9.500-46 e demais disposições em contrário e só entra em vigor após sua regulamentação.

RLSM – Decreto nº 57.654/66 – Art. 263. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

73) Citada revogação da Portaria nº 1.104GM3/64, ocorreu em virtude desta limitar o tempo de efetivo serviço dos Cabos em 08 (oito) anos, contrariando disposições da LSM e RLSM em seus artigos a seguir dispostos:

Lei nº 4.375/64 (LSM)
Das interrupções e das Prorrogações do Serviço Militar

Art. 33 – Aos incorporados que concluírem o tempo de Serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedidas prorrogações desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Decreto nº 57.654/66 (RLSM)
Das Prorrogações do Serviço Militar

Art. 131 – Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso.

74) Mesmo diante do preceituado no Estatuto dos Militares, inicialmente presumida a vitaliciedade em 1946 e a partir de 1969 a estabilidade aos 10 anos de efetivo serviço como direito, a Portaria nº 1.104GM3/64 se sobrepôs às referidas normas na questão da estabilidade, e ainda, como se juridicamente fosse possível, suplantou as disposições revogatórias determinadas nas mesmas, conforme se vê adiante:

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

Decreto-Lei 9.698/46 (EM) – art. 36. A praça com vitaliciedade presumida, só perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada, ou à reforma, quando expulsa do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com as prescrições da legislação respectiva.

Art. 121. Ficam revogadas todas as leis e regulamentos que colidam com a presente lei.

Decreto-Lei 1.029/69 (EM) – art. 52 – São direitos dos militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:

b – estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de efetivo serviço, obedecidas as condições previstas em lei e regulamentos;

art. 119 – Ficam revogados o Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 e as demais disposições em contrário.

Lei nº 5.774, de 23/12/71 (EM) – art. 54 – São direitos dos militares:

III – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

- estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 161 – O presente Estatuto entra em vigor em 26 de dezembro de 1971, ficando revogada as Leis nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e nº 5.058, de 29 de julho de 1966, bem como os Decretos-leis nº 1.029, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.078, de 27 de janeiro de 1970, e demais disposições em contrário.

Lei nº 6.880, de 09/12/80 (EM) – art. 50 – São direitos dos militares:

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) A estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

Art. 150 – Ressalvado o disposto no artigo 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário. (grifos nosso)

75) Vê-se, portanto, que o fato concreto da aplicação da **Portaria nº 1.104GM3/64**, destinada para licenciar os cabos impedindo-os de alcançarem a estabilidade, a partir de sua revogação mencionada alhures, **a mesma não tinha nenhum valor jurídico**, mas, diante da força do regime de exceção, foi aplicada para expurgar todos os Cabos no sentido de evitar a estabilidade, como também, sem valor jurídico e **quebrando a hierarquia das normas** ao se sobrepor à LSM e RLSM, era **“ressuscitada”** para licenciar os Cabos.

76) Diante das mazelas que cercaram a Portaria nº 1.104GM3/64, principalmente quanto a sua aplicação como ato de força **para expurgar de forma genérica todos os Cabos no sentido de impedi-los de alcançarem a estabilidade aos 10 anos de efetivo serviço**, contrariando LSM, RLSM e ESTATUTO DOS MILITARES, não há que se falar em **vinculação e discricionariedade** da aludida portaria.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

XVI – Comissão especial da Câmara reconhece a Portaria 1.104GM3/64 como Ato de Exceção

77) A Câmara dos Deputados constituiu Comissão Especial em 2008, destinada a acompanhar a aplicação das Leis que tratam de Anistia: Lei nº 8.878/1994, Lei nº 10.790/2003, Lei nº 11.282/2006 e Lei 10.559/2002. No interesse da presente Arguição, estava a Lei nº 10.559/2002. Referida Comissão – CEANISTI – como resultado de abrangente trabalho no sentido de concluir o exercício de sua finalidade quanto a aplicação da Lei, apresentou relatório publicado no Diário da Câmara (ANO LXVI – SUPL. “C” AO N° 017 – SEXTA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2011 – BRASÍLIA-DF).

78) Aludida Comissão Especial CEANISTI, desenvolveu trabalho realizando reuniões ordinárias e vinte e duas audiências públicas entre as quais com Ministros do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça, da Defesa da AGU e do Presidente da Comissão de Anistia e de outros representantes de Órgãos, oportunidade em que foi debatida também a aplicação da Lei 10.559/2002, relacionada a Portaria nº 1.104GM3, de 12/10/64, editada pelo Ministro da Aeronáutica que prejudicou os Cabos no período de 12/10/64 a 22/11/1982, que os impediu de que fossem estabilizados.

79) No mencionado relatório de 122 folhas, destaca-se e se anexa, a parte relativa aos **Cabos da FAB contida nas folhas 25 a 44**, cópia anexa, **(Doc. 23)**.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

80) A CEANISTI referenciou em seu robusto relatório que: **“Assim, do acolhimento dessas emendas resultou o texto atual do art. 2º, XI, da Lei nº 10.559/2002, cuja correta e justa aplicação leva ao reconhecimento do direito de anistia pleiteado pelo Cabos da FAB, licenciados durante a vigência da Portaria nº 1.104GM3/64.”** (fl. 43 do relatório)

81) Ainda no tocante ao referido relatório se destaca o seguinte trechos:

Na folha 33:

[...]

“Ressalta-se que não se poderia considerar incluído o estabelecimento do limite de oito anos na faculdade conferida aos Ministros, pelas sucessivas leis do serviço militar, para que fixassem os prazos e condições de engajamento e reengajamento. Prazo é o tempo necessário, do ponto de vista da Administração, para que o Cabo pudesse requerer engajamento e reengajamento; condições eram as estabelecidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do § 3º do art. 86 da Lei nº 1.585/52.

Ao se considerar tanto o princípio da hierarquia das leis quanto a máxima de que não há palavras inúteis na lei e, ainda, **que o Decreto nº 57.654/66 previu a estabilidade para o Cabo que atingisse 10 anos de serviço, não se poderia reputar como válida, por ser flagrantemente ilegal, a Portaria que obrigou os Cabos a licenciarem-se ao atingirem 8 anos de serviço.** Por outro lado, mesmo que, erroneamente, fosse tida como válida em face da antiga lei do

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

serviço militar, não há como não considerá-la revogada em razão da superveniência dos direitos estabelecidos pela Lei nº 4.375/64 e por seu regulamento.” (destaque nosso)

Na folha 41

“A rigor, o esforço para se demonstrar o direito a que fazem jus os Cabos da FAB não precisava ser realizado se a lei de anistia – Lei 10.559, de 2002, simplesmente fosse aplicada segundo os princípios e objetivos presentes em sua gênese.”

Mas, “**visando precisamente deixar expresso o direito de anistia para os Cabos da FAB atingidos pela Portaria nº 1.104GM3/64**”, várias emendas apresentadas convergiram em tal direito, resultante no texto do **Item XI do Art. 2º, da Lei nº 10.559/2002.**

(destaque nosso)

XVII – Dos pedidos

Diante do exposto, a Requerente requer:

- 1) A notificação do Representante da União, do Ministro da Defesa e da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para que, como/autoridades responsáveis pela aplicação, cuja interpretação é constantemente questionada, prestem informações no prazo do art. 6º da Lei nº 9.882/99;

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N.º 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

-
- 2) A notificação do Exmº Sr. Procurador da República, em razão dos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal;
- 3) A procedência do pedido quanto ao mérito, no sentido de que seja declinada se a Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1964, editada pelo Exmº Ministro da Aeronáutica, foi um ato público em desconformidade com a legislação militar e Constituições Federais de 1946 e 1967, sejam interpretados em conformidade com os preceitos fundamentais da Constituição, diante das seguintes premissas:

3.1) A referida portaria foi revogada pelo art. 263, do Decreto nº 57.654, de 20/01/66, publicado no DOU de 31/01/66;

3.2) Aludida portaria contrariou disposição dos artigos 91, II e 93, parágrafo único da Constituição Federal de 1946 e art. 87, II, da Constituição Federal de 1967.

3.3) A aplicação da portaria já revogada e, portanto, sem nenhum valor jurídico foi de medida Inconstitucional.

3.4) Referida portaria por ter violado disposições legais, ofendido a hierarquia das normas, e nestas condições ter sido aplicada para licenciar os Cabos da FAB com 8 anos de efetivo serviço com a finalidade de impedir a estabilidade dos mesmos, está recepcionada pelo item XI, do art. 2º da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

3.5) As análises dos fatos que concluíram pela excepcionalidade da portaria resultando na Súmula Administrativa nº 2002.07.0003-CA publicada no DOU 18/09/2002 é constitucional.

Não se expressa o valor da causa, em face da impossibilidade de aferí-lo.

Termos em que, P. deferimento

Belém/PA, 02 de Dezembro de 2019.

WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO - OAB/PA N.º 4708

NEY MARQUES DOURADO FILHO
ADVOGADO -OAB/DF N.º 33.917

SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA
ADVOGADA - OAB/PA N.º 5267

ANEXOS:

Doc. 1 - Estatuto Social, Ata de Deliberação do dia 09/11/2019 e - Declaração de IR da Associação

Doc. 2 -; Mandato;

Doc. 3 - Portaria 1.104GM3, de 12/10/64;

Doc. 4 ; Decreto de 17/09/1999, DOU de 20/9/99;

Doc. 5 - Exposição de Motivos nº 146/2000

Doc. 6 - Exposição de Motivos nº 138, de 21/8/64;

Doc. 7 - Súmula Adm. da CA nº 2002.07.0003-CA;

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP N° 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com

- Doc. 8 - Decreto-Lei 9.500/46 – LSM
Doc. 9 – Lei 1.585/52 – Altera LSM;
Doc. 10 - Decreto-Lei 9.698/46 – Estatuto dos Militares;
Doc. 11 - Portaria 570GM3, 23/22/54;
Doc. 12 - Decreto-Lei 1.029/69 – Estatuto dos Militares;
Doc. 13 - Portaria 1.371GM3, de 18/11/82;
Doc. 14 - AI nº 1, de 09/4/1964;
Doc. 15 - Exposição de Motivos S/5GM1, de 23/9/1963;
Doc. 16 – Aviso S/20 GM1, de 24/9/1963;
Doc. 17 – Aviso S/24GM1, de 03/10/1963;
Doc. 18 – Portaria 16GM1, de 14/1/1964;
Doc. 19 - Bol. Reservado nº 21, de 11/05/1965;
Doc. 20 - Of. RESERVADO Nº 04, Exposição de Motivos e Transcrições, de 04 Setembro de 1964;
Doc. 21 - Portaria nº 1.103GM3, de 10/10/64 – Portaria nº 1.104GM3, de 12/10/64
Doc.22- Decreto-Lei 55.629 de 26/1/65, Decreto-Lei 8 de 16/6/66 e Decreto Lei 9045/46
Doc. 23 - Relatório da CEANISTI da Câmara Federal – fls. 01 a 44.

Impresso por: 054.146.687-90ADPF 647
Em: 20/12/2019 - 16:34:54

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

Trav. Barão do Triunfo nº 3002, Marco, Belém/Pará, CEP n.º 66.093-050 – Fones: (91) 32269661/982659561/ 982722733 – SQS 106, Bl. I, 604, ASA SUL, Brasília/DF, CEP Nº 70.345-090 – Fone: (61) 982511948 - E-mails: wgomesferreira@bol.com.br e neymdourado@gmail.com